



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13564/13

Administração Estadual. Paraíba Previdência - PBprev.
Ato de Pessoal. PENSÃO. Verificação de cumprimento
do Acórdão AC1 TC 00851/17. Acórdão não cumprido.
Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 01206/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da Pensão para fins de registro, tendo como beneficiária a Sra. Cléia Rodrigues de Sousa, dependente do ex-servidor falecido Ascendino de Lima Franca Filho., ex-ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 63.612-6.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 04/05/2017, através do Acórdão AC1 TC 00851/17, assim decidiu:

- Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 0080/16;
- Aplicação de multa pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 94,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela, sob pena de cominação de nova sanção pecuniária.

Foi constatado o recolhimento da multa pecuniária, no valor de R\$ 4.461,69, processada pela via de pagamento de boleto em 31/10/2017 (fl. 110), logo após a negativa de seu parcelamento, ao teor da Decisão Singular DS1 – TC nº 00096/17 (fls. 105/107).

Não obstante, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 114/115, entendeu que o acórdão não foi cumprido, sugerindo a assinação de novo prazo sem aplicação de multa à Sra. Livânia Farias.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13564/13

- 1) Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00851/17;
- 2) **Aplique multa, no valor de R\$ 8.643,80** (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalentes 179,93 Unidade Fiscal de Referência - UFR com base no art. 56, IV da LOTEC/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, à Sra Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) Assine o prazo de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela, sob pena de cominação de nova sanção pecuniária.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 13564/13, que trata do exame da legalidade do ato de concessão da Pensão para fins de registro, tendo como beneficiária a Sra. Cléia Rodrigues de Sousa, dependente do ex-servidor falecido Ascendino de Lima Franca Filho., ex-ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 63.612-6, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Declarar o **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00851/17**;

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13564/13

- 2) **Aplicar multa, no valor de R\$ 8.643,80** (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalentes 179,93 Unidade Fiscal de Referência - UFR com base no art. 56, IV da LOTEC/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, à Sra Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

- 3) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** à Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela, sob pena de cominação de nova sanção pecuniária.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO